



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020495-09.2010.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: BELÉM/PARÁ  
APELANTE: D.M.S.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO  
APELADO: A.C.V.C.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO DIREITO DE VISITA DO GENITOR AO FILHO MENOR. RESGUARDO DOS DIREITOS DO MENOR. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO. MODULAÇÃO DO DIREITO DE VISITA DO PAI AO FILHO. DIREITO GARANTIDO MEDIANTE CONDIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PARIALMENTE PROVIDO.

I – O fato de o genitor denegrir a imagem da genitora do menor em sua frente não pode ser, por si só, ato capaz de ensejar um rompimento abrupto de vínculo entre pai e filho.

II - É dever da família, da sociedade e do Estado garantir o direito à convivência familiar e por isso é dever do Estado buscar meios que garantam tal direito à criança e ao genitor, mediante solução que atenda os interesses das partes envolvidas, mormente em se tratando de interesse que envolve vínculo afetivo entre genitor e filho menor.

III - Determino que seja resguardado o direito de visita do genitor ao filho menor, porém não nos termos do acordo mencionado, tendo em vista o melhor interesse da criança, razão pela qual passo a estabelecer algumas condições, a saber: 1) Que a visita do pai seja realizada em finais de semana alternados, na residência da genitora do menor, ou ainda, que possam ser realizados passeios com o menor, levando-o, caso queira, à residência, porém, retornando para casa até 22:00 horas do dia, e buscando-o às 9:00 da manhã; 2) Que o genitor se abstenha de fazer qualquer comentário a respeito da genitora do menor, sob pena de revogação da decisão ora prolatada.

IV – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária de 16 de outubro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por D.M.S. contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Família, que julgou improcedente a Ação de Cumprimento de Sentença Judicial por ele ajuizada contra A.C.V.C.

D.M.S. ajuizou ação de cumprimento de sentença judicial contra A.C.V.C., a fim de obter o cumprimento por ela de parte do acordo firmado em juízo, que lhe garantiu o direito de visita ao seu filho.

Juntou documentos às fls. 05/10.

Recebida a ação, o juízo a quo concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou o cumprimento do acordo, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



(trezentos reais).

Certidão de fl. 14, atestando a citação da executada em 06/07/2010 e certidão de fl. 15, atestando, em 13/05/2011, a não apresentação de defesa pela executada.

Em despacho de fl. 17, o juízo determinou a intimação do autor para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas sobre o prosseguimento do feito, em razão da paralisação dos autos.

Em petição de fls. 18/19, o autor comunica o descumprimento pela ré da determinação judicial, requerendo as medidas cabíveis para o seu cumprimento, o que foi deferido pelo juízo, designando audiência de oitiva das testemunhas.

Relatório Psicossocial, às fls. 30/33.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 36/38, opinando pela improcedência da ação.

Em sentença, às fls. 39/40, o juízo sentenciou o feito, julgando improcedente o pedido, por entender que a executada não descumpra o acordo homologado em juízo, impedindo o filho de ver seu pai, mas, na verdade, o filho que não quer mais ir com o pai, porque este fala mal de sua mãe.

Inconformado, o autor interpôs, às fls. 42/57, o presente recurso, requerendo a reforma da sentença, sob as seguintes alegações: 1) o direito à convivência familiar integra o direito da criança e do pai e deve ser respeitado e resguardado; 2) que é dever dos pais estabelecer o que é bom para o filho e não o filho, menor de 13 anos, decidir o que é melhor para si; 3) que não fala mal da executada; 4) que deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; 5) que a executada reconhece que impediu o menor de visitar o pai e até proibiu o exequente de ir até à sua casa; 6) que não pode permanecer uma decisão que não resguarda a convivência familiar.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 58.

Parecer ministerial, às fls. 63/67, opinando pelo desprovemento.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de                      de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020495-09.2010.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: BELÉM/PARÁ  
APELANTE: D.M.S.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO  
APELADO: A.C.V.C.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

—

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de cumprimento do acordo judicial que estabeleceu o direito de visita ao seu filho. O órgão julgador entendeu que a apelada não descumprir o acordo homologado em juízo, impedindo o filho de ver seu pai, mas, na verdade, o filho que não quer mais ter contato com o pai, ora apelante, em razão da atitude deste de denegrir a imagem de sua mãe.

Alega o apelante: 1) o direito à convivência familiar integra o direito da criança e do pai e deve ser respeitado e resguardado; 2) que é dever dos pais estabelecer o que é bom para o filho e não o filho, menor de 13 anos, decidir o que é melhor para si; 3) que não fala mal da executada; 4) que deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; 5) que a executada reconhece que impediu o menor de visitar o pai e até proibiu o exequente de ir até à sua casa; 6) que não pode permanecer uma decisão que não resguarda a convivência familiar.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

O presente processo visa o cumprimento da sentença que homologou o acordo celebrado por apelante e apelada. Por meio do referido acordo, que inclusive teve parecer favorável do Ministério Público, ambos estabeleceram que: o autor terá o direito de ver seu filho e tê-lo em sua companhia em finais de semana alternados, apanhando-o às 09:00 horas de sábado e entregando-o até às 18:00 horas de domingo, e ainda, metade das férias escolares, a partir deste mês de julho, natal com um, ano novo com outro. Compromete-se o autor em pagar alimentos ao filho, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, que será depositado na conta bancária da requerida, até o dia dez do mês subsequente ao vencido, a partir desse mês.

Ao opinar sobre o referido acordo, o representante do Ministério Público, declarou que o acordo estava em consonância com a legislação pertinente e resguardava os



direitos do menor.

Tal acordo estabeleceu medidas de 2 (duas) naturezas: a primeira, medida de natureza material, ao definir o sustento material da criança, por meio da mesada mensal que o apelado ficaria obrigado a pagar ao filho, no percentual de 25% do seu salário, e, a segunda, de natureza psicológica ou afetiva, consistente na garantia de convivência da criança com os pais, em igualdade de condições, em razão da necessidade de se manter o vínculo familiar, ou seja, o vínculo da criança com o pai e com a mãe, ainda que estes não estejam mais debaixo do mesmo teto.

Quando o Ministério Público ratifica tal acordo, por entender que ele obedeceu a lei e resguardou os direitos do menor, é porque ambas as medidas são importantes para o desenvolvimento e bem-estar do menor. Assim, como entender que, diante de uma situação de inobservância de tal acordo, o menor não foi prejudicado e os seus direitos permanecem resguardados? Como entender que no momento do acordo a convivência da criança com o pai era importante e logo depois não é mais, passando o pai a ser figura descartável e sem qualquer importância para a vida do filho que gerou e pelo qual alega e demonstra ter tanto amor e a mãe permanece como a única figura essencial na vida da criança?

Em inúmeras situações, levadas diariamente aos nossos Tribunais, tem-se casos de pais que são obrigados à convivência com os filhos, chegando, inclusive, a serem condenados pelo abandono destes, em razão da essencialidade e importância da figura paterna na vida deles e do grande prejuízo que a sua ausência traz para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social e afetivo da criança, o que levou a Constituição a estabelecer, em seu art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, como dever da família, da sociedade e do Estado o direito à convivência familiar. Desse modo, é inaceitável que o Estado, no exercício de seu papel, imponha tal dever àquele que não o quer e o negue àquele que o deseja.

Sendo assim, por ser dever do Estado – Poder Judiciário, buscar meios que garantam tal direito à criança, ele não pode cruzar os braços e aceitar uma situação, sem dar a ela uma solução que atenda os interesses das partes envolvidas, mormente em se tratando de caso em que o interesse envolve vínculo afetivo entre genitor e filho menor.

No caso dos autos, o fato de o genitor denegrir a imagem da genitora do menor em sua frente, não pode ser por si só ato capaz de ensejar um rompimento abrupto de vínculo entre pai e filho, ainda que o filho manifeste tal vontade, isso porque, como dito acima, não pode o Poder Judiciário desnudar um santo e cobrir outro, ou seja, não pode obrigar pais a ter vínculos afetivos com seus filhos, gerando muitas vezes indenizações, e quando se depara com o fato de haver um pai que quer estabelecer este vínculo, não conceder tal direito.

Sua conduta, repiso, não se mostra desabonadora, a ponto de retirar um direito que lhe é garantido constitucionalmente. Além do mais, o julgador possui prerrogativa de modular o exercício do direito, estabelecendo para tanto, condições capazes de resguardar os direitos de todos.

Desse modo, pelos fundamentos expostos, determino que seja resguardado o direito de visita do genitor ao filho menor, porém não nos termos do acordo mencionado, tendo em vista o melhor interesse da criança, razão pela qual passo a estabelecer algumas condições, a saber: 1) Que a visita do pai seja realizada em finais de semana alternados, na residência da genitora do menor, ou ainda, que



---

possam ser realizados passeios com o menor, levando-o, caso queira, à residência, porém, retornando para casa até 22:00 horas do dia, e buscando-o às 9:00 da manhã; 2) Que o genitor se abstenha de fazer qualquer comentário a respeito da genitora do menor, sob pena de revogação da decisão ora prolatada.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora